

LEI Nº 2.752, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ RECEBIDO
28 NOV 2018 12:50 Hs
Nº Protocolo <u>9438 28 / 11</u>
Rubrica Protocolista

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE MÉDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos ocupantes do cargo efetivo de Médico no âmbito do Poder Executivo do Município de Maracanaú, na forma desta Lei.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreira e Salários regido por esta Lei tem por objetivo a valorização dos ocupantes do cargo efetivo de médico, através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional associada à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e fundamenta-se nas seguintes diretrizes básicas:

- I – integração ao Sistema Único de Saúde;
- II – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional, buscando a valorização do Médico pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho alcançado;
- IV – desenvolvimento funcional pelo reconhecimento do mérito, por meio de critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade;
- V – racionalização da estrutura de cargos, carreira e salários;



VI – adoção de sistema permanente de avaliação de desempenho e gestão de metas, com implantação de metodologia de medição que garanta a excelência dos serviços prestados à população;

VII – observância as Diretrizes Nacionais previstas na Portaria n. 1.318, de 05 de junho de 2007.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Salários instituído por esta Lei fica estruturado em grupo ocupacional, categoria funcional, carreira, cargo, referências, classes e níveis de formação, conforme descrição a seguir:

I – Plano de Cargos, Carreira e Salários: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores efetivos ocupantes de cargo de médico que integram determinado Grupo Ocupacional, constituindo-se em instrumento de gestão municipal;

II – Servidor Público: aquele legalmente investido em cargo público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou aqueles regularmente admitidos em data anterior a 05 de outubro de 1988;

III – Desenvolvimento Profissional: evolução do servidor dentro da carreira, no mesmo cargo, através de progressão e promoção, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo, a qualificação e o mérito profissional;

IV – Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos, que guardam relação entre si pela complexidade e escolaridade exigida, denominado nesta Lei de saúde;

V – Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante um conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e ao grau de complexidade e responsabilidade nesta Lei, denominado de Médico;

VI – Carreira: estrutura de Classes, Referências e Níveis de Formação onde ocorre o desenvolvimento profissional, denominada nesta lei de Médica;

VII – Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, em função do Grupo Ocupacional, da Classe, da Referência e do Nível de Formação;



VIII – Remuneração: é o valor constituído pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, as de caráter individual, as relativas à natureza da atividade ou ao local de trabalho, bem como outras que por força de lei sejam devidas;

IX – Classe: posição na carreira de um determinado cargo em função do tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação profissional, identificadas por CI a CV;

X – Nível de Formação: posição na carreira de um determinado cargo em função da titulação acadêmica, identificados por N4 a N8;

XI – Referência: posição na carreira de um determinado cargo em função do tempo de efetivo exercício no cargo e do desempenho profissional, identificadas por R1 a R18;

XII – Progressão: desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior, ou de um nível de formação para outro na mesma classe desde que cumprido o interstício obrigatório na referência;

XIII – Promoção: desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma classe para outra imediatamente superior;

XIV – Categoria funcional: denominada nesta Lei por Medicina.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Composição do Quadro

Art. 4º. Para efeitos desta Lei o quadro de servidores efetivos da carreira médica fica organizado em Grupo Ocupacional e estruturado unicamente em Parte Permanente.

Parágrafo Único: Considera-se Parte Permanente os cargos de provimento efetivo criado por Lei quantificados em número suficiente para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de sua missão, conforme Anexo I desta Lei.





AFIXADO
EM: 11 / 18 / 18
Ana Patrícia R. Cavalcani
Mat. 41755

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 5º. O cargo efetivo de médico do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município será provido, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. O ingresso no cargo efetivo de médico do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município dar-se-á sempre na classe e referência iniciais da carreira.

Art. 7º. O perfil, a descrição sumária, as atribuições e o quantitativo de cargos efetivo de médico, do Quadro dos Profissionais de Saúde do Município, constam do Anexo II desta Lei.

§ 1º. O provimento do cargo efetivo de médico do Quadro de Cargos da carreira médica do Município será voltado a suprir as necessidades da Administração Pública Municipal, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações de especialidades específicas.

§ 2º. A investidura no cargo, na forma do §1º deste artigo, não retira do Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de movimentar o servidor para o exercício de atividade médica em qualquer unidade de saúde do Município, conforme conveniência e necessidade da Administração Pública, desde que o ato seja devidamente motivado.

§ 3º. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal definirá as especialidades, as atribuições e as competências do cargo, observado a descrição sumária definida no Anexo II desta Lei.

Seção III

Da Remuneração

Art. 8º. O ocupante do cargo efetivo de médico será remunerado de acordo com a tabela salarial constante do Anexo III desta Lei, considerando o seu enquadramento, jornada de trabalho e desenvolvimento funcional, composta de:

- a) Vencimento base;
- b) Titulação acadêmica;



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

c) Tempo de efetivo serviço.

Art. 9º. Em nenhuma hipótese a remuneração atribuída ao cargo efetivo de médico será superior ao subsídio percebido pelo Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO III DA JORNADA

Art. 10. A jornada de trabalho do médico no Município de Maracanaú fica estabelecida em:

I – 20 (vinte) horas semanais, cujos vencimentos básicos são os estabelecidos na tabela salarial conforme Anexo III;

II – Os médicos que trabalham em regime de escala de plantão em fins de semana, farão jus a gratificação de plantão no percentual de:

a) 20% sobre o vencimento base, para médico que trabalhe efetivamente em regime de plantão;

b) 30% sobre o vencimento base, para o médico que trabalhe em regime de plantão na UTU/UTI;

§ 1º. Considera-se regime de plantão a jornada efetivamente trabalhada de 06 (seis) ou 12 (doze) horas ininterruptas diurna ou noturna, a ser fixada pela gerência do serviço.

§ 2º. Farão jus à gratificação de plantão o médico que trabalhar em regime de plantão, recebendo proporcionalmente ao número de plantões efetivamente trabalhados, conforme carga horária mensal, definida em escala de plantão.

§ 3º. Objetivando garantir o serviço médico de urgência e emergência à população, o ocupante do cargo efetivo de médico poderá ser convocado pela Administração Pública municipal, para completar a escala de plantão.

§ 4º. Os ocupantes do cargo efetivo de médico do atual Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município, que estiverem cumprindo jornada de trabalho diferente do disposto no *caput* deste artigo, terão suas jornadas compatibilizadas na data de publicação desta Lei.





AFIXADO
EM: 11 / 10 / 18
Ana Patrícia R. Cavalcanti
Mat. 41755

§ 5º. Fica facultado aos ocupantes de cargo efetivo de médico do atual Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde do Município, a possibilidade de opção definitiva pela manutenção da carga horária do cargo original, através de requerimento formalizado junto à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 6º. O não cumprimento do prazo estabelecido no §5º deste artigo, implicará na aceitação tácita da jornada de trabalho definida no *caput*.

Art. 11. Os ocupantes de cargo efetivo de médico poderão trabalhar em regime de plantão diurno e/ou noturno, a critério da Administração Pública Municipal, em conformidade com a natureza e a necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV

Seção IV

Do Enquadramento

Art. 12. O enquadramento dos ocupantes do cargo efetivo de médico no Plano de Cargos, Carreira e Salários instituído por esta Lei ocorrerá em 1º de outubro de 2018 na Classe C1 do seu grupo ocupacional, na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na classe que corresponder ao vencimento imediatamente superior e no nível de formação correspondente à sua situação funcional na data do enquadramento, de acordo com o Anexo III desta Lei.

§ 1º. Para efeito deste artigo, determinam a situação funcional:

- I – o cargo que o servidor ocupa;
- II – o tempo de efetivo exercício no cargo;
- III – a titulação acadêmica.

§ 2º. A partir do enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Salários de que trata esta Lei, os ocupantes de cargo efetivo de médico, beneficiados, não farão jus à



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

Gratificação de Titulação Acadêmica, tendo em vista a sua incorporação ao vencimento base.

Art. 13. Os cargos efetivos de médico no Município ficam reunidos em grupo ocupacional, categoria, carreira, cargo, referência, nível e classe, nos termos do Anexo IV, e a carreira definida pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários de que trata esta Lei fica estruturada da seguinte forma:

- a) 18 (dezoito) referências (R1 a R18);
- b) 05 (cinco) níveis de formação (N4 a N8);
- c) 05 (cinco) classes (CI a CV).

§ 1º. Os ocupantes de cargo efetivo de médico, constantes do Anexo IV, deverão ser enquadrados de acordo com a nova nomenclatura do cargo estabelecida no referido Anexo.

§ 2º. Aos ocupantes de cargo efetivo de médico que na data do enquadramento estejam ocupando cargo de provimento em comissão será considerada sua situação como se estivesse em exercício no cargo efetivo.

§ 3º. Os aposentados ou pensionistas que detinham cargos efetivos de médico, regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maracanaú – RPPS, poderão ser enquadrados, na forma desta Lei, desde que tenham ou venham a obter o direito à paridade de condições com o servidor em atividade.

§ 4º. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo fica suspenso por 12 (doze) meses, contados da data inicialmente prevista, caso o ocupante de cargo efetivo de médico tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação desta Lei.

Art. 14. O tempo de efetivo exercício no cargo, requisito para o enquadramento de que trata o art. 12 desta Lei, será contado em anos da data de admissão do servidor até 1º de outubro de 2018, sendo arredondadas para um ano as frações de tempo iguais ou superiores a onze meses.

Art. 15. Após 24 (vinte e quatro) meses do enquadramento, ocorrerá o processo de desenvolvimento profissional do ocupante do cargo efetivo de médico na estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de acordo com os critérios definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Seção V

Disposições gerais

Art. 16. O desenvolvimento dos ocupantes do cargo efetivo de médico do Município de Maracanaú na carreira dar-se-á, exclusivamente, por:

- I – promoção por capacitação e avaliação de desempenho;
- II – progressão por tempo de serviço e avaliação de desempenho;
- III – mudança de nível por titulação acadêmica que exceda as exigidas para o cargo, desde que cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na referência e avaliação de desempenho.

§ 1º. O ocupante do cargo efetivo de médico somente participará deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários após cumprido o estágio probatório.

§ 2º. Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará critérios e prazos para a implementação do desenvolvimento profissional deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 17. Não se beneficiarão dos processos de Desenvolvimento Profissional os ocupantes de cargo efetivo de médico que, embora tenham implementadas todas as condições, incorrerem em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

- I – tiver incorrido em mais de 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- II – tiver sido penalizado por processo administrativo disciplinar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório;
- III – estiver cedido para outros entes federativos;
- IV – estiver em suspensão de vínculo;
- V – estiver licenciado sem remuneração por qualquer motivo;



Handwritten signature

VI – estiver afastado para tratar de interesse particular;

VII – tiver o estágio probatório suspenso nos termos da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Maracanaú;

VIII – tiver condenações transitadas em julgado em processos por crimes cometidos contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa nos últimos 24(vinte e quatro) meses.

Parágrafo único: Os prazos de que tratam os incisos deste artigo serão contados até a data do processo de desenvolvimento profissional.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo de efetivo exercício no cargo, além daqueles previstos no art. 58 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995, os seguintes:

I – Licença para desempenho de mandato classista;

II – Afastamento do servidor médico para a realização de trabalho ou estudo fora do Município de Maracanaú, desde que do interesse da Administração Pública deste Município.

Seção VI

Progressão por tempo de serviço

Art. 19. A progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor ocupante do cargo efetivo de médico de um padrão de vencimento da referência em que se encontra para a imediatamente superior, dentro do estágio de carreira a que pertence depois de cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – pelo tempo de efetivo exercício de 02 (dois) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base correspondente a referência, nível e classe na qual o servidor se encontra;

II – pela obtenção do conceito, no mínimo, BOM na avaliação de desempenho;



III – Não tiver mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço nos últimos 24 (vinte e quatro meses) meses;

§ 1º. O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I deste artigo será contado:

a) do enquadramento descrito no art. 12 desta lei, para os ocupantes do cargo efetivo de médico que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei;

b) da data da investidura no cargo, para os ocupantes de cargo efetivo de médico que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do ocupante do cargo efetivo de médico no cargo ou função sem afastamentos, salvo os casos previstos na Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995.

Seção VII

Progressão por titulação acadêmica

Art. 20. A progressão por titulação acadêmica implica na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V.

§ 1º. Incidirão sobre o padrão de vencimento correspondente ao nível inicial da classe, a qual o ocupante do cargo efetivo de médico se encontra, com os percentuais definidos no inciso V deste artigo e, após cumpridos os seguintes critérios:

I – tiver, obrigatoriamente, cumprido o critério do inciso I, do art. 19 desta Lei;

II – em função da titulação acadêmica que exceda a exigida para o cargo, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V, incidirão sobre o padrão de vencimento correspondente ao nível inicial da classe, a qual os ocupantes do cargo efetivo de médico) servidor médico se encontra;

III – não tiver mais de dez faltas injustificadas ao serviço nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV – tiver obtido conceito, no mínimo BOM na avaliação de desempenho;



V – Serão aplicados na progressão por titulação acadêmica os seguintes percentuais:

- a) Especialização – 30% (trinta por cento);
- b) Residência – 50% (cinquenta por cento);
- c) Mestrado – 60% (sessenta por cento);
- d) Doutorado – 70% (setenta por cento).

§ 2º. Para concessão da progressão por titulação acadêmica de que trata o *caput* deste artigo, será considerado, apenas:

I – o título relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função, nos termos do Anexo I, desta Lei;

II – o maior título, sendo vedada sua cumulatividade;

III – o título obrigatoriamente deve manter correlação direta com o cargo que o ocupante do cargo efetivo de médico ocupa e as atribuições que ele exerce, será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos;

IV – o título comprovado por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior.

§ 3º. A titulação acadêmica conforme alíneas a, b, c e d do art. 20 não serão considerados para fins de promoção por capacitação, estes serão considerados apenas para fins de progressão por titulação acadêmica.

§ 4º. Somente será considerado o título de especialização, adicionado a este, o título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira na sua área de especialidade.

§ 5º. Será considerado título de Residência Médica somente o disposto na Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica- CNRM N° 02/2006, de 17 de maio de 2006.



Seção VIII

Promoção por capacitação

Art. 21. A promoção dos ocupantes de cargo efetivo de médico dar-se-á por capacitação e mérito, com a passagem de uma classe para imediatamente superior, com acréscimo de 6% (seis por cento) mediante a obtenção, de certificação em cursos, congressos, seminários e afins em áreas correlatas ao seu cargo e função no município de Maracanaú, respeitada a carga horária mínima exigida, nos termos constantes do Anexo VI, e o interstício na classe, levando-se em consideração:

I – a avaliação de desempenho com conceito, no mínimo, BOM;

II – o tempo de efetivo exercício na classe, conforme anexo VI desta Lei;

III – a pontuação obtida com a capacitação relacionado ao cargo que os ocupantes do cargo efetivo de médico ocupem, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º. Por Ato do Chefe do Poder Executivo será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso III deste artigo, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos seminários e afins que tenham sido concluídos no período de permanência na classe.

§ 2º. Para todos os efeitos, os certificados de que trata o *caput* acima só poderão ser apresentados uma vez.

§ 3º. Na promoção o percentual de acréscimo será de 6% (seis por cento) entre cada classe.

§ 4º. O ocupante do cargo efetivo de médico que fizer jus a esta forma de promoção será posicionado na classe subsequente à ocupada, e caso não tenha o interstício mínimo obrigatório para progressão, será mantido na referência em que se encontra.

§ 5º. Será permitida a soma de carga horária obtida em capacitações, conforme citado no *caput* deste artigo, que tenham sido concluídos, a partir de janeiro de 2013 para os profissionais médicos admitidos anterior a esta Lei e a partir da data de admissão no Município de Maracanaú para os ocupantes do cargo efetivo de médico admitidos posterior a esta Lei.





AFIXADO
EM: 11 / 10 / 18
Ana Patrícia R. Cavalcanti
Mat. 11355

§ 6º. A carga horária mínima para cada curso e/ou eventos de capacitação similares, bem como a forma de pontuação das publicações, para fins de promoção por capacitação, serão definidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º. O ocupante do cargo efetivo de médico poderá ter direito a participação em cursos e um por semestre, congressos, seminários e afins, em número máximo de 02 (dois) por ano, bem como o abono de suas faltas, desde que comunicado oficialmente à sua chefia imediata, por meio de preenchimento de requerimento com antecedência mínima de trinta dias (30) dias, do início do curso, anexando a este a documentação comprobatória do evento.

§ 8º. Os critérios para liberação dos ocupantes do cargo efetivo de médico profissional médico para participação nas ações de capacitação citadas no § 7º deste artigo, serão disciplinados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. Fica criada a Comissão de Avaliação Técnica do Desenvolvimento Funcional dos ocupantes do cargo efetivo de médico, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – gerenciar os processos de desenvolvimento profissional e de Avaliação de Desempenho dos ocupantes do cargo efetivo de médico;
- II – avaliar os documentos comprobatórios dos cursos a serem utilizados para fins de desenvolvimento profissional;
- III – julgar os recursos administrativos dos ocupantes do cargo efetivo de médico relativos aos resultados da Avaliação de Desempenho e as questões referentes ao desenvolvimento profissional.

§ 1º. Os recursos administrativos devem ser interpostos em até 15 (quinze) dias, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo ocupante do cargo efetivo de médico e/ou do resultado da pontuação para o desenvolvimento profissional.

§ 2º. A Comissão, no julgamento dos recursos, poderá utilizar todas as informações existentes sobre o ocupante do cargo efetivo de médico avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, regulamentará a composição e os trabalhos da Comissão de Avaliação Técnica do Desenvolvimento Funcional dos Profissionais Médicos.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

Art. 24. O Sistema de Avaliação de Desempenho com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão de pessoal, valorização dos servidores ocupantes do cargo efetivo de médico, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público para fins de Desenvolvimento Profissional, será instituído por Decreto Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 25. Por Ato do Chefe do Poder Executivo serão definidos:

I – a periodicidade, os critérios e a forma de aferição a serem utilizados na avaliação de desempenho, bem como o conceito ou nota mínima exigida para o desenvolvimento profissional;

II – o local de apresentação do requerimento e demais requisitos para a concessão da promoção de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O enquadramento e o desenvolvimento profissional previsto nesta Lei estarão condicionados à disponibilidade orçamentária e aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas demais leis municipais vigentes sobre limitação de despesas públicas.

Art. 27. A Administração Pública Municipal deve estabelecer nas leis orçamentárias a cada ano os recursos orçamentários necessários ao desenvolvimento profissional da categoria médica, de acordo com esta Lei.

Art. 28. O processo de desenvolvimento profissional deve ocorrer anualmente, considerando a situação funcional do ocupante do cargo efetivo de médico nos últimos 24 (vinte e quatro) meses até 1º de outubro do ano em curso, tendo seus efeitos financeiros em 1º de outubro de cada exercício.

Art. 29. As Tabelas constantes do Anexo III fixam os vencimentos a serem percebidos pelo ocupante do cargo efetivo de médico, de acordo com a sua posição na carreira.

Art. 30. Os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos ocupantes do cargo efetivo de médico incidirão sobre o vencimento base.





AFIXADO
EM: 11 / 10 / 18
Ana Patrícia S. Cavalcant
Mat. 41255

Art. 31. A Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais (SRHP) e a Gerência de Recursos Humanos do Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda, vinculado à Secretaria de Administração Hospitalar, serão responsáveis pela coordenação dos processos de enquadramento e desenvolvimento profissional, previstos nesta Lei.

Art. 32. O disposto estabelecido nos §§ 1º e 2º, do art. 1º. da Lei 2.600, de 13 de abril de 2017, não se aplica a presente Lei.

Art. 33. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.583, de 17 de junho de 2010.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2018.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 11 DE OUTUBRO DE 2018.

**FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ**

**ORIUNDA DO PROJETO DE
LEI Nº 052/2018 DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

**ANEXO I DA LEI Nº 2.752/2018
QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES
CARGO EFETIVO DE MÉDICO DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE**

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	LEIS DE CRIAÇÃO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	
Médico	Saúde	429		Graduação em Medicina	
Cardiologista	Saúde	3	Lei Nº 333/94		
Neuro Pediatra		5			
Neurologista		4			
Otorrino		5			
Médico 20 h / 30 h / 40 h		190			Leis Nº 058/86 e Nº 266/92
Médico 20 h	80	952/04			
Médico 40 h	06				
Médico Anestesista 20 h	15	1.257/07			
Médico Cardiologista – 20 h	2				
Médico Cirurgião Geral – 20 h	12				
Médico Clínico Geral – 20 h	15				
Médico do Trabalho – 20 h	4				
Médico Neurologista – 20 h	2				
Médico Pediatra – 20 h	10				
Médico radiologista – 20 h	7				
Médico Cirurgião Geral – 24 h / semanais	10			LEI Nº 1.350/08	





AFIXADO
EM: 11 / 10 / 18
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 41255

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	LEIS DE CRIAÇÃO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Médico Anestesiologista – 24 h / semanais		8		
Médico Clínico Geral – 24 h / semanais		15		
Médico Ginecologia Obstetrícia – 20 h		1		
Médico Neonatologista – 24 h		8		
Médico Neuro Pediatra – 20 h		2		
Médico Pediatra – 24 h		12		
Médico Ortopedista – 20 h		5	LEI N° 1.280/07	
Médico Otorrino – 20 h		1	LEI N° 1.328/08	
Médico Psiquiatra – CAPS – 40 h		3	LEI N° 1.247/07	
Médico Psiquiatra – CAPS – 20 h		4		

M



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

ANEXO II DA LEI Nº 2.752/2018
DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	REQUISITOS DE INGRESSO
Médico	Saúde	Curso de graduação completo em Medicina com registro profissional do Conselho Regional de Medicina
ESCOLARIDADE: Ensino Superior Completo em Medicina		
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:		
<p>Prestar assistência médica em Hospitais, postos de saúde e demais unidades assistenciais de saúde da Prefeitura, por meio da realização de consultas e atendimentos médicos; diagnóstico e tratamento de pacientes; implementação de ações para prevenção de agravos e promoção da saúde; coordenação de programas e serviços em saúde, realização de perícias, pareceres, auditorias e sindicâncias médicas; elaboração de documentos específicos e difusão de conhecimentos da área médica, bem como elaborar, executar e avaliar planos, programas e subprogramas de saúde pública, direcionados ao atendimento das necessidades da população com equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; iniciativa e facilidade de comunicação; destreza manual e física para trabalhar em unidades de urgência e emergência; trabalhar em equipe.</p>		
ATRIBUIÇÕES:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. Exercer a regulação médica do sistema, compreendendo análise da demanda, classificação em propriedades de atendimento, acompanhamento do atendimento local, determinação do local de destino do paciente; 2. Prestar assistência direta aos pacientes na urgência e emergência e nas unidades de internação, Centro de Especialidade, Centro de Imagem, Unidades Básicas e Especializadas de saúde e Instituto de Previdência do Município, realizando os atos médicos possíveis e necessários; 3. Exercer o controle operacional da equipe assistencial; 4. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; 5. Avaliar a qualidade profissional dos socorristas e técnicos em emergência médica e subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de educação continuada da equipe; 6. Integrar o Centro de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos, participarem do desenvolvimento de recursos humanos para o serviço e a comunidade; 7. Obedecer às normas técnicas vigentes no serviço; 8. Participar de Comissões Internas do hospital e demais unidades de saúde do Município; 9. Observar sempre o Código de Ética Médica; 10. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; 11. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 		





EM: 11/02/2018
AFIXADO
 Ano Período de Devolução:
 Mar 17 a 17

ANEXO III DA LEI Nº 2.752/2018
 TABELA SALARIAL - MÉDICO 20H

Tempo Serviço	Referência	C1			C2			C3			C4			C5												
		M1	M2	M3	N1	N2	N3	M1	M2	M3	N1	N2	N3	M1	M2	M3										
0 + 3	R1	R\$ 4.029,65	R\$ 5.227,64	R\$ 6.043,43	R\$ 6.444,32	R\$ 6.649,22	R\$ 4.270,69	R\$ 5.551,69	R\$ 6.406,03	R\$ 6.833,10	R\$ 7.240,17	R\$ 4.520,03	R\$ 5.805,01	R\$ 6.790,29	R\$ 7.295,79	R\$ 7.955,79	R\$ 4.798,54	R\$ 6.239,11	R\$ 7.197,92	R\$ 8.157,52	R\$ 5.099,46	R\$ 6.612,39	R\$ 7.629,88	R\$ 8.139,33	R\$ 9.646,99	
3 + 6	R2	R\$ 4.098,53	R\$ 5.342,39	R\$ 6.164,30	R\$ 6.575,25	R\$ 6.986,20	R\$ 4.336,10	R\$ 5.617,10	R\$ 6.534,15	R\$ 6.961,16	R\$ 7.405,37	R\$ 4.617,47	R\$ 5.902,21	R\$ 6.896,20	R\$ 7.490,70	R\$ 8.006,69	R\$ 7.949,70	R\$ 4.894,51	R\$ 6.362,87	R\$ 7.341,79	R\$ 8.302,67	R\$ 5.164,19	R\$ 6.744,64	R\$ 7.762,27	R\$ 8.301,10	R\$ 9.819,92
5 + 7	R3	R\$ 4.191,72	R\$ 5.449,24	R\$ 6.277,59	R\$ 6.706,76	R\$ 7.125,92	R\$ 4.442,22	R\$ 5.727,19	R\$ 6.654,43	R\$ 7.081,44	R\$ 7.533,48	R\$ 4.709,82	R\$ 6.022,79	R\$ 7.044,72	R\$ 8.006,69	R\$ 8.468,62	R\$ 8.406,69	R\$ 4.992,40	R\$ 6.460,13	R\$ 7.468,62	R\$ 8.489,28	R\$ 5.291,95	R\$ 6.897,95	R\$ 7.917,44	R\$ 8.467,12	R\$ 9.986,32
7 + 9	R4	R\$ 4.279,55	R\$ 5.568,22	R\$ 6.413,34	R\$ 6.846,90	R\$ 7.268,44	R\$ 4.532,09	R\$ 5.817,11	R\$ 6.739,13	R\$ 7.166,14	R\$ 7.634,95	R\$ 4.804,02	R\$ 6.266,22	R\$ 7.264,01	R\$ 8.266,69	R\$ 8.730,16	R\$ 8.668,62	R\$ 5.092,25	R\$ 6.560,93	R\$ 7.579,16	R\$ 8.602,39	R\$ 5.397,79	R\$ 6.996,82	R\$ 8.015,95	R\$ 8.585,46	R\$ 10.102,78
9 + 11	R5	R\$ 4.391,06	R\$ 5.699,39	R\$ 6.541,61	R\$ 6.977,72	R\$ 7.396,90	R\$ 4.622,72	R\$ 5.907,74	R\$ 6.829,74	R\$ 7.256,75	R\$ 7.734,30	R\$ 4.900,10	R\$ 6.370,12	R\$ 7.390,13	R\$ 8.393,19	R\$ 8.896,70	R\$ 8.830,16	R\$ 5.184,10	R\$ 6.654,39	R\$ 7.673,33	R\$ 8.702,39	R\$ 5.494,10	R\$ 7.093,96	R\$ 8.113,95	R\$ 8.693,97	R\$ 10.212,99
11 + 13	R6	R\$ 4.449,20	R\$ 5.768,77	R\$ 6.612,44	R\$ 7.047,44	R\$ 7.462,09	R\$ 4.715,17	R\$ 6.000,19	R\$ 6.924,09	R\$ 7.351,10	R\$ 7.828,65	R\$ 5.000,10	R\$ 6.470,12	R\$ 7.490,13	R\$ 8.493,19	R\$ 8.996,70	R\$ 8.930,16	R\$ 5.270,10	R\$ 6.740,39	R\$ 7.759,33	R\$ 8.788,39	R\$ 5.584,10	R\$ 7.183,96	R\$ 8.203,95	R\$ 8.783,97	R\$ 10.302,99
13 + 16	R7	R\$ 4.537,25	R\$ 5.866,43	R\$ 6.712,44	R\$ 7.147,44	R\$ 7.562,09	R\$ 4.809,47	R\$ 6.094,49	R\$ 7.018,39	R\$ 7.445,40	R\$ 7.922,95	R\$ 5.090,09	R\$ 6.560,12	R\$ 7.580,13	R\$ 8.583,19	R\$ 9.086,70	R\$ 9.020,16	R\$ 5.359,10	R\$ 6.829,39	R\$ 7.848,33	R\$ 8.877,39	R\$ 5.674,10	R\$ 7.263,96	R\$ 8.283,95	R\$ 8.863,97	R\$ 10.382,00
15 + 17	R8	R\$ 4.629,00	R\$ 6.016,40	R\$ 6.862,07	R\$ 7.296,62	R\$ 7.711,21	R\$ 4.905,69	R\$ 6.190,71	R\$ 7.114,61	R\$ 7.539,62	R\$ 8.017,17	R\$ 5.180,10	R\$ 6.650,13	R\$ 7.670,14	R\$ 8.673,19	R\$ 9.176,70	R\$ 9.110,16	R\$ 5.464,10	R\$ 6.934,39	R\$ 7.953,33	R\$ 8.982,39	R\$ 5.762,10	R\$ 7.373,96	R\$ 8.393,95	R\$ 8.973,97	R\$ 10.472,01
17 + 19	R9	R\$ 4.729,56	R\$ 6.138,73	R\$ 7.084,45	R\$ 7.519,01	R\$ 7.933,60	R\$ 5.003,77	R\$ 6.298,79	R\$ 7.222,69	R\$ 7.647,70	R\$ 8.125,25	R\$ 5.270,10	R\$ 6.740,13	R\$ 7.760,14	R\$ 8.763,19	R\$ 9.266,70	R\$ 9.200,16	R\$ 5.549,10	R\$ 7.019,39	R\$ 8.038,33	R\$ 9.067,39	R\$ 5.852,10	R\$ 7.463,96	R\$ 8.483,95	R\$ 9.063,97	R\$ 10.562,02
19 + 21	R10	R\$ 4.814,97	R\$ 6.259,46	R\$ 7.222,47	R\$ 7.656,92	R\$ 8.071,51	R\$ 5.103,95	R\$ 6.408,97	R\$ 7.332,81	R\$ 7.757,82	R\$ 8.235,37	R\$ 5.360,10	R\$ 6.830,13	R\$ 7.850,14	R\$ 8.853,19	R\$ 9.356,70	R\$ 9.290,16	R\$ 5.649,10	R\$ 7.118,39	R\$ 8.137,33	R\$ 9.166,39	R\$ 5.941,10	R\$ 7.553,96	R\$ 8.573,95	R\$ 9.163,97	R\$ 10.652,03
21 + 23	R11	R\$ 4.911,27	R\$ 6.384,65	R\$ 7.366,92	R\$ 7.801,47	R\$ 8.216,06	R\$ 5.205,93	R\$ 6.510,95	R\$ 7.434,96	R\$ 7.859,97	R\$ 8.337,52	R\$ 5.450,10	R\$ 6.920,13	R\$ 7.940,14	R\$ 8.943,19	R\$ 9.446,70	R\$ 9.380,16	R\$ 5.739,10	R\$ 7.207,39	R\$ 8.226,33	R\$ 9.255,39	R\$ 6.030,10	R\$ 7.623,96	R\$ 8.643,95	R\$ 9.233,97	R\$ 10.737,04
23 + 26	R12	R\$ 5.009,50	R\$ 6.512,34	R\$ 7.514,26	R\$ 8.015,21	R\$ 8.390,76	R\$ 5.310,05	R\$ 6.615,07	R\$ 7.539,08	R\$ 7.964,09	R\$ 8.441,64	R\$ 5.500,10	R\$ 6.970,13	R\$ 7.990,14	R\$ 8.993,19	R\$ 9.496,70	R\$ 9.430,16	R\$ 5.829,10	R\$ 7.295,39	R\$ 8.314,33	R\$ 9.343,39	R\$ 6.119,10	R\$ 7.707,96	R\$ 8.727,95	R\$ 9.305,97	R\$ 10.822,05
26 + 27	R13	R\$ 5.109,69	R\$ 6.642,59	R\$ 7.644,51	R\$ 8.145,46	R\$ 8.520,01	R\$ 5.416,23	R\$ 6.721,25	R\$ 7.645,26	R\$ 8.070,27	R\$ 8.547,82	R\$ 5.600,10	R\$ 7.070,13	R\$ 8.090,14	R\$ 9.093,19	R\$ 9.596,70	R\$ 9.530,16	R\$ 5.909,10	R\$ 7.384,39	R\$ 8.403,33	R\$ 9.453,39	R\$ 6.208,10	R\$ 7.797,96	R\$ 8.817,95	R\$ 9.385,97	R\$ 10.917,06
27 + 29	R14	R\$ 5.211,88	R\$ 6.775,44	R\$ 7.777,36	R\$ 8.278,31	R\$ 8.652,86	R\$ 5.524,58	R\$ 6.829,60	R\$ 7.753,61	R\$ 8.178,62	R\$ 8.656,17	R\$ 5.700,10	R\$ 7.170,13	R\$ 8.190,14	R\$ 9.193,19	R\$ 9.696,70	R\$ 9.630,16	R\$ 6.009,10	R\$ 7.489,39	R\$ 8.512,33	R\$ 9.563,39	R\$ 6.307,10	R\$ 7.897,96	R\$ 8.917,95	R\$ 9.489,97	R\$ 11.022,07
29 + 31	R15	R\$ 5.316,12	R\$ 6.910,95	R\$ 7.912,87	R\$ 8.413,82	R\$ 8.788,37	R\$ 5.638,02	R\$ 6.943,04	R\$ 7.867,05	R\$ 8.292,06	R\$ 8.769,61	R\$ 5.790,10	R\$ 7.260,13	R\$ 8.280,14	R\$ 9.283,19	R\$ 9.786,70	R\$ 9.720,16	R\$ 6.118,10	R\$ 7.599,39	R\$ 8.623,33	R\$ 9.693,39	R\$ 6.406,10	R\$ 7.997,96	R\$ 9.017,95	R\$ 9.599,97	R\$ 11.117,08
31 + 33	R16	R\$ 5.422,44	R\$ 7.049,17	R\$ 8.051,09	R\$ 8.552,04	R\$ 8.926,59	R\$ 5.752,52	R\$ 7.057,54	R\$ 7.981,55	R\$ 8.406,56	R\$ 8.884,11	R\$ 5.880,10	R\$ 7.350,13	R\$ 8.370,14	R\$ 9.373,19	R\$ 9.876,70	R\$ 9.810,16	R\$ 6.227,10	R\$ 7.716,39	R\$ 8.739,33	R\$ 9.803,39	R\$ 6.505,10	R\$ 8.097,96	R\$ 9.117,95	R\$ 9.703,97	R\$ 11.212,10
33 + 35	R17	R\$ 5.530,89	R\$ 7.190,15	R\$ 8.192,07	R\$ 8.692,02	R\$ 9.066,57	R\$ 5.862,54	R\$ 7.167,56	R\$ 8.091,57	R\$ 8.516,58	R\$ 8.994,13	R\$ 5.990,10	R\$ 7.460,13	R\$ 8.480,14	R\$ 9.483,19	R\$ 9.986,70	R\$ 9.920,16	R\$ 6.336,10	R\$ 7.825,39	R\$ 8.848,33	R\$ 9.917,39	R\$ 6.604,10	R\$ 8.197,96	R\$ 9.217,95	R\$ 9.803,97	R\$ 11.307,11
35 +	R18	R\$ 5.641,51	R\$ 7.303,95	R\$ 8.305,87	R\$ 8.805,82	R\$ 9.180,37	R\$ 5.977,56	R\$ 7.282,58	R\$ 8.206,59	R\$ 8.631,60	R\$ 9.109,15	R\$ 6.090,10	R\$ 7.560,13	R\$ 8.580,14	R\$ 9.583,19	R\$ 10.086,70	R\$ 10.020,16	R\$ 6.446,10	R\$ 7.931,39	R\$ 8.954,33	R\$ 10.023,39	R\$ 6.707,10	R\$ 8.297,96	R\$ 9.317,95	R\$ 9.903,97	R\$ 11.402,12



**ANEXO IV DA LEI Nº 2.752/2018
CARGOS COM NOVA DENOMINAÇÃO**

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	NOVA DENOMINAÇÃO
Cardiologista	Saúde	Médico
Neuro Pediatra		
Neurologista		
Otorrino		
Médico 20 h/ 30 h/ 40 h		
Médico 20 h		
Médico 40 h		
Médico Anestesista 20 h		
Médico Cardiologista – 20 h		
Médico Cirurgião Geral – 20 h		
Médico Clínico Geral – 20 h		
Médico do Trabalho – 20 h		
Médico Neurologista – 20 h		
Médico Pediatra – 20 h		
Médico radiologista – 20 h		
Médico Cirurgião Geral – 24 h / semanais		
Médico Anestesiologista – 24 h / semanais		
Médico Clínico Geral – 24 h / semanais		
Médico Ginecologia Obstetrícia – 20 h		
Médico Neonatologista – 24 h		
Médico Neuro Pediatra – 20 h		
Médico Pediatra – 24 h / semanais		
Médico Ortopedista – 20 h		
Médico Otorrino – 20 h		
Médico Psiquiatra – CAPS – 40 h		
Médico Psiquiatra – CAPS – 20 h		

M



ANEXO V DA LEI Nº 2.752/2018
TABELA DE NÍVEIS DE FORMAÇÃO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO		FORMAÇÃO EXIGIDA
N4	Graduação em Medicina	Ensino superior completo em Medicina
N5	Especialização	Formação de Pós-graduação <i>lato sensu</i> com título de especialização e o título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira na sua área de especialidade
N6	Residência médica	Formação em residência Médica, com título de residência médica, de acordo o disposto na Resolução CNRM Nº 02/2006
N7	Mestrado	Formação <i>Stricto sensu</i> com título de mestrado
N8	Doutorado	Formação <i>Stricto sensu</i> com título de Doutorado

At



ANEXO VI DA LEI Nº 2.752/2018
TABELA DE PONTUAÇÃO PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO

CLASSE	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE	PONTUAÇÃO EXIGIDA
I PARA II	3 anos	400 pontos
II PARA III	5 anos	600 pontos
III PARA IV	7 anos	800 pontos
IV PARA V	9 anos	1000 pontos

As

